



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000101524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2214006-28.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO MONTEIRO AIUB, é agravado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), ANA MARIA BALDY E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2023.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento de nº 2214006-28.2022.8.26.0000

Nº de Origem: 1010628-32.2022.8.26.0011

Agravante: Bruno Monteiro Aiub

Agravado: Google Brasil Internet Ltda

Comarca: Foro Central Cível

VOTO Nº 1860

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Desmonetização de página da plataforma You Tube, pertencente ao ora agravado Google. Conteúdo retirado do ar pelo canal Flow Cast. Desmonetização do canal pessoal do agravante. Suspensão. Decisão que indeferiu a tutela de urgência para retomar a monetização. Inconformismo do requerente, que recorre com o pedido de concessão da liminar. Não acolhimento. Desmonetização como instrumento de sanção para respeito aos termos de uso da plataforma. Previsão expressa nos termos de serviço. Divulgação ampla e acessível na rede mundial de computadores. Conteúdo propagado pelo agravante que agride o ordenamento. Sugestão de fundação de partido nazista. Propagação de símbolos e ideologia nazistas criminalizados em lei. Desmonetização como instrumento de desestímulo à desinformação e ao discurso de ódio. Decisão mantida. Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 69 dos autos originários que, em ação de obrigação, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Irresignado, o requerente interpôs o presente agravo de instrumento insistindo na concessão da medida liminar para retomar a monetização de seu canal, mantido na plataforma You Tube, penalidade aplicada pelo agravado sob o argumento de que o agravante teria proferido discurso de ódio dentro do canal Flow Podcast à época em que ainda era participante do aludido canal. Sustenta que não pode ser atingido pessoalmente com a desmonetização de seu canal pessoal porque a suposta infração à política do agravado ocorreu no Flow, e não em seu canal pessoal (de nome artístico "Monark"). O agravado *aplicou uma espécie de desconsideração da personalidade jurídica*, extrapolando os limites legais ao desmonetizar o canal da pessoa física do agravante eis que o ato praticado não violaria qualquer das regras punitivas sugeridas pelo próprio Google, cuja conduta violaria tanto o Marco Civil Legal como a Constituição Federal. Não pode aguardar pelo processamento da ação para que seu canal volte a ser monetizado. O vídeo objeto da discussão já foi removido da plataforma e o agravado agiu com excesso, eis que ele já teria se desculpado com a comunidade judaica e se retratado. Embora o agravado tenha reestabelecido o canal e a maioria de suas funcionalidades, continua vedando a monetização. Insistiu na concessão da antecipação da tutela, pois a monetização "(...) é a atividade principal exercida pelo Agravante como meio de subsistência". Requereu, finalmente, a concessão do efeito ativo.

Tempestivo e preparado (fls. 16/17) o recurso.

O agravante se opôs ao julgamento virtual (fls.92) e juntou documentos novos nas fls. 130/143.

O agravado ingressou no feito nas fls. 94/102, juntando procuração nas fls. 103/127 e contrarrazões ao agravo nas fls. 145/167.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundamento e decido.

O recurso manejado não deve prosperar, mantido o indeferimento da antecipação da tutela.

Cuida o caso de desmonetização da página pessoal do agravante na plataforma You Tube depois que declarou, em participação no canal Flow Cast, mantido na mesma plataforma You Tube, que, se existe o Partido Comunista Brasileiro, deveria haver então um partido nazista, garantindo oportunidade de representação às duas ideologias.

Absolutamente impertinente o argumento do agravante de que o Google teria praticado a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizá-lo. O caso dos autos não guarda relação alguma coisa com o instituto de direito civil previsto em seus artigos 50 e seguintes. A resposta legítima do agravado sanciona a conduta do agravante como pessoa física, penalizando-o pela conduta execrável de apologia ao nazismo, episódio que repercutiu significativamente na mídia. O agravante manifestou por si próprio, ao menos nada provando em sentido contrário, isto é, não há qualquer comprovação de que seu empregador, se existir, tenha imposto a declaração e que o agravante, portanto, estaria lendo um roteiro pré-concebido.

Claro está que a conduta de desmonetização, portanto, recairia sobre aquele que, pessoalmente, fez a apologia ao nazismo e desrespeitou o ordenamento jurídico e os termos do serviço do Google. A conduta de apologia ao nazismo foi praticada por um agente pessoa física, inexistindo relação com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, pouco importando se o agravante foi, de fato, sócio do canal Flow Cast; irrelevante, ademais, saber se o Flow tem personalidade jurídica.

A desmonetização implica, evidentemente, violação às políticas de monetização da plataforma You Tube, que, a seu turno, devem obedecer aos Termos de Serviço, às políticas de direitos autorais e às políticas do programa Google AdSense, nos exatos termos do previsto na página <https://support.google.com/youtube/answer/1311392>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo os termos do próprio Google, qualquer conteúdo que violar as diretrizes da comunidade não se qualificará para a monetização e será removido da plataforma. De acordo com o Google, as diretrizes mais relevantes atentam para o combate ao discurso de ódio, ao assédio, ao bullying virtual e outros conteúdos nocivos ou perigosos (seção "Guidelines" do Google¹).

Não há dúvida de que o comentário proferido pelo agravante, admitido por ele próprio nas razões recursais, afronta a política do agravado ao estimular preconceito contra um grupo étnico, banalizando um dos momentos mais dramáticos da história.

A infeliz comparação do agravante, aventando a possibilidade de criação de um partido nazista como medida de igualdade em consideração à existência do Partido Comunista Brasileiro, oblitera e aniquila dispositivos do ordenamento jurídico que criminalizam a fabricação, a comercialização, distribuição e veiculação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada para fins de divulgação do nazismo, condutas apenadas com reclusão de dois a cinco anos e multa, nos termos do artigo 20, §1º, da Lei de nº 7.716/1989.

Convém aclarar ao agravante que a criação de um partido nazista ofende frontalmente os valores acolhidos pelo ordenamento brasileiro, notadamente a Constituição Federal, ao incentivar o desrespeito a um dos fundamentos República, qual seja, a dignidade da pessoa humana, princípio basilar que irradia efeitos por todo o arcabouço de normas e práticas que pavimentam a estrutura fundante de um Estado nação.

A criação de um partido nazista não corresponde, em absoluto, ao direito de existência do Partido Comunista Brasileiro, diferentemente do alegado pelo agravante, porque o legislador pátrio proscreveu tudo o que diga respeito ao regime nazista, nele reconhecendo o que há de mais abjeto, vil, cruel e sórdido que a humanidade testemunhou.

O comentário do agravante, pois, vulnera e ultraja os esforços em torno da discussão e assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos

¹ <https://www.youtube.com/howyoutubeworks/policies/community-guidelines/>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no pós Guerra, carta principiológica de inigualável relevância ao construir consensos em torno da repulsa à tortura, ao castigo cruel e degradante, de um lado, e, de outro, o comprometimento com a vida, a igualdade, a liberdade, o respeito, incompatíveis com o regime nazista.

A liberdade de expressão não é direito absoluto, como não são todos os outros direitos, de forma que cumpre ao próprio agravante observar um patamar civilizatório mínimo ao conviver e se comunicar, especialmente se o meio de comunicação não lhe pertence e se está, portanto, sujeito às políticas de parceiros como o agravado, que, como ente contratante privado, não está obrigado a permanecer contratado com quem quer que seja.

Nesta ordem de ideias, convém trazer à baila o emblemático pronunciamento do E. STF no julgamento do HC 82.424, conhecido como caso Ellwanger:

Não se pode ignorar, Senhor Presidente, a propósito do tema que ora julgamos, que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas proclamou, em 09/12/1998 (na véspera do 50º aniversário da Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana), pela Resolução 623, que o anti-semitismo e todos os atos de intolerância a ele relacionados constituem manifestações preocupantes de formas contemporâneas de racismo, impondo-se, por isso mesmo, a adoção, pela comunidade internacional e pelos Estados nacionais, de medidas que impeçam a propagação desse modo perverso de exclusão social.

Se é certo, como proclama a milenar sabedoria judaica, que aquele que salva uma vida, salva toda a Humanidade, não é menos exato afirmar, Senhor Presidente, que aquele que ofende a dignidade pessoal de qualquer ser humano, especialmente quando movido por razões de fundo racista, também atinge - e atinge



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

profundamente - a dignidade de todos e de cada um de nós. (HC 82424, Relator: MOREIRA ALVES, Relator p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-03 PP-00524, fls. 23/24).

Tais fundamentos deveriam bastar para negar provimento ao recurso. Entrementes, o agravado asseverou que o próprio canal Flow Cast, onde originalmente veiculado o polêmico vídeo, excluiu o conteúdo e o debate do agravante circunscreve-se não ao direito de expressão, mas à desmonetização.

Se assim é, cumpre reiterar que o agravado poderá desmonetizar todo o conteúdo que violar os termos de serviço e políticas da Google, como anteriormente salientado, notadamente se consistir em afronta à dispositivo legal. Trata-se de adesão expressa à política do agravado, à qual filiou-se o agravante ao aceder à plataforma.

Não cabe falar, portanto, em censura ou excesso no ato praticado pelo Google, mas mero cumprimento de dispositivos contratuais públicos, diga-se de passagem, acessíveis a qualquer um que queira conhecê-los previamente.

A desmonetização, aqui instrumento contratual regularmente previsto, é a forma pós-moderna de descapitalizar os rendimentos que o ofensor auferiria com o discurso de ódio em plataformas digitais.

Não se pode tolerar a banalização, a normalização de manifestações racistas que subjuguem minorias de todos os tipos, cabendo rejeição e exclusão enérgicas pelas instituições democráticas e por este Poder Judiciário, a quem cumpre desestimular a desinformação e o preconceito, que atingem toda a sociedade.

Outros países se lançam ao desafio de combate à desinformação e ao discurso de ódio, reconhecendo tratar-se de problema que envolve a comunidade:

A manipulação de informação traz consequências não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

só a nível individual, causando danos ao indivíduo, incluindo a integridade pessoal, a reputação e a segurança, mas também provoca danos coletivos e à própria sociedade, colocando em causa o comércio livre, o processo democrático e a própria paz ou saúde pública.

Seja através da criminalização, seja através de múltiplas abordagens, incluindo a auto e heteroregulação em todas as esferas público-privadas, por parte do Estado e demais organizações, das plataformas de redes sociais e através de uma maior sensibilização para os riscos de tal tecnologia a nível individual, impõe-se uma necessidade de atuação para travar a eclosão desta problemática. (Silveira, Raquel Serpa. A Repressão Jurídico-Penal da Desinformação. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Escola do Porto. 2022, p. 44).

Por fim, impende consignar que o agravado somente suspendeu a monetização do canal do agravante, como admitido nas contrarrazões (fls. 148), não tendo cancelado ou banido o usuário, por exemplo.

Demais disso, o agravante deixou de comprovar que estaria experimentando prejuízo significativo com a conduta do agravado porquanto admite a atuação como influenciador digital em outras plataformas.

Por todo o exposto, não me convenço do desacerto da decisão vergastada e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER
RELATORA